

PARECER JURÍDICO Nº 32/2024

000065

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA
JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 020/2024. ARTS. 72 E 74 DA LEI
14.133/2021. POSSIBILIDADE.

A Prefeitura Municipal de Divina Pastora, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, remeteu a esta assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico sobre Inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **JD PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA** para a prestação de serviços referentes à apresentação de show artístico da Banda Xote Mania a ser realizado no dia 29 de junho de 2024 durante o São Pedro do Município de Divina Pastora/SE.

O pedido de contratação direta está instruído com o requerimento do agente competente, Documento de Formalização de Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Justificativa de contratação com a razão de escolha; Proposta comercial da empresa contratada; Classificação orçamentária; Documentações empresariais como Certidões Negativas de Débitos, Certificado de Regularidade de FGTS, Certidão estadual, Declarações e atestados de capacidade técnica, minuta contratual, além de contratos referentes a similares procedimentos, justificando o preço orçamentado.

Eis o que impende relatar, passa-se a análise do caso.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Nova Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório, garantindo liberdade de participação aos interessados.

No entanto, de acordo com o teor da Nova Lei das Licitações, em algumas exceções, autoriza-se a contratação direta do interessado em prestar o serviço ou em fornecer o produto, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, mitigando a realização do certame licitatório.

000066

In casu, de acordo com o art. 74, inciso II da Lei 14.133/2021, é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Ainda sobre o tema, o art. 72 da Lei 14.133/2023 disciplina o procedimento e estabelece o rol de documentos necessários à sua instrução:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



VIII - autorização da autoridade competente.

0000067

Isto posto, a Administração deve adotar as diligências contidas no referido artigo, sob pena da perda da eficácia dos atos administrativos atrelados a este procedimento e aplicação de sanções legais.

Pois bem. Perfilhando a documentação encaminhada à esta assessoria, no caso emcomento, há clara subsunção do fato à norma, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura apresentou todos os documentos elencados pelo artigo 72 e preencheu todos os requisitos legais para a contratação direta através da Inexigibilidade de Licitação da empresa **JD PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA**, trazendo documento de formalização de demanda; Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Estimativa de despesa, justificativa, razão de escolha do fornecedor, justificativa do preço através das documentações anexadas ao procedimento, incluindo contratações anteriores, documentações empresariais atualizadas e autorização da autoridade competente, destacando ainda que o contrato será firmado de acordo com o que estipula a Lei 14.133/2021 para esses casos.

Entretando, constata-se a presença de Certidão Judicial com data de validade expirada, devendo ser devidamente atualizada para o regular prosseguimento do presente procedimento.

Ante o exposto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e pelas informações nele contidas, **entende-se que não há ofensa aos ditames e princípios legais** aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, **razão pela qual opino pela legalidade da minuta apresentadas.**

Recomenda-se, a plena observância e cumprimento às determinações previstas pelo artigo 8º, § 1º do Decreto 11.245/2022 bem como a regularização da Certidão Judicial anexada aos autos para que o presente procedimento seja instruído e finalizado em total consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica



meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

 000068

É o Parecer, *sub censura*.

Divina Pastora, 12 de junho de 2024.



NATHALIE EMANUELA SOUZA MARQUES

OAB/SE 10.496